



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Lei nº 275 de 17 de abril de 1990

Matéria vetada pelo Governador do Estado e mantida pela Assembléia Legislativa, do Projeto de Lei que "Dá nova redação ao parágrafo único do Art. 1º da Lei 163, de 22 de setembro de 1987".

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia:

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia manteve, e eu, Oswaldo Piana, Presidente da Assembléia, nos termos do § 7º, do Art. 42 da Constituição do Estado, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O parágrafo único do Art. 1º da Lei nº 163 de 22 de setembro de 1987, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º -

Parágrafo único - Entende-se por Serviço de Monitoria de Ensino, aquele a ser desenvolvido nos estabelecimentos de ensino por alunos concluintes dos cursos de Magistério dos Institutos Estaduais de Educação".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário. X

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 17 de abril de 1990.

Publicado no Diário Oficial
nº 2927 do dia 10/04/80

ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Lei nº 115 de 17 de abril de 1980

Materia vetada pelo Governador do Estado e
rejeitada pela Assembleia Legislativa, de acordo com o
art. 67, inciso I, do texto constitucional de 1980, de
11 de setembro de 1987.

O Presidente da Assembleia Legislativa, em
virtude do art. 10, inciso I, do texto constitucional de 1980,
de 11 de setembro de 1987, passa a publicar a seguinte lei:

Fica estabelecida a Assembleia Legislativa do
Estado de Rondônia mantida, a ser denominada Assembleia
Legislativa do Estado de Rondônia, nos termos do art. 10, inciso
I, do texto constitucional de 1980, de 11 de setembro de 1987.

Art. 1º - O parágrafo único do art. 10 do
texto constitucional de 1980, de 11 de setembro de 1987, passa a
ter a seguinte redação:

"Art. 10 - O Presidente da Assembleia Legislativa do
Estado de Rondônia, em virtude do art. 10, inciso I, do texto
constitucional de 1980, de 11 de setembro de 1987, passa a
publicar a seguinte lei:

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data
de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.